

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO Nº. 800 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

Concede Pensão Policial-Militar em favor de JAYDSON ROCHA DIAS, JAYANE ROCHA DIAS, VALERIA ROCHA DIAS, JACKSON ROCHA DIAS e VITÓRIA ROCHA DIAS, filhos menores do falecido Soldado PM JOÃO SILVA DIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V da Constituição Estadual, e;

DECRETO Nº. 800 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

Considerando o disposto nos art.77, combinado ao art.79, alíneas "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, arts. 45, § 10 e 48, inciso II da Constituição Estadual; Considerando o Parecer nº 814/2008 da Consultoria Geral do Estado;

Art.1º - Fica concedida Pensão Policial Militar mensal, no valor de R\$ 1.298,73 (mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), em favor de JAYDSON ROCHA DIAS, JAYANE ROCHA DIAS, VALERIA ROCHA DIAS, JACKSON ROCHA DIAS e VITÓRIA ROCHA DIAS, filhos menores do soldado PM JOÃO SILVA DIAS, falecido em decorrência de ato de serviço no dia 5 de março de 2001, em via pública, no Município de Marabá.

Art. 2º - A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens de graduação de Cabo PM, a que foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM	R\$ 398,99
Representação por Graduação - 30%	R\$ 119,70
Gratificação de Risco de Vida - 50%	R\$ 199,50
Gratificação de Habilitação de Policial Militar - 20%	R\$ 79,80
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	R\$ 119,70
Gratificação de Localidade Especial - 40%	R\$ 159,60
Auxílio Moradia - 30%	R\$ 119,70
Indenização de Tropa - 10%	R\$ 39,90
Gratificação de Adic. Tempo de Serviço - 5%	R\$ 61,84
Provento Mensal	R\$ 1.298,73

Parágrafo Único - A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma data e proporção dos aumentos concedidos aos Policiais Militares da ativa.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 5 de março de 2001. PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de fevereiro de 2008.

ANA JULIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 005/09-GG BELÉM, 10 DE MARÇO DE 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 160/07, de 11 de fevereiro de 2009, que "Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, o seu respectivo funcionamento e dá outras providências".

Tem relevo e especial importância a intenção do Legislador quando enfoca o tema saúde pública no âmbito do Estado do Pará, matéria de competência concorrente entre os três entes da Federação. Da mesma forma, a tutela da criança e do adolescente que, indiretamente, proporciona o Projeto também merece destaque na proposta de inovação legislativa trazida a exame.

Não obstante, destaque-se, reveste-se a iniciativa de competência legislativa situada no âmbito dos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/1988, vez que trata das condições de funcionamento de estabelecimentos comerciais, motivo pelo qual urge seja o presente Projeto vetado integralmente, com fulcro na sua inconstitucionalidade.

Tal posicionamento, tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, como podemos verificar no seguinte Acórdão da ADI 3691/MA, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes Ed publicada no DJ de 08.05.2008:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade.

4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente. Ressalte-se, inclusive, que já existe em nosso Estado legislação municipal sobre o tema, como a Lei Municipal de Belém nº 8.519, de 2 de junho de 2006, regulamentando as atividades de estabelecimentos de locação de computadores para acesso a internet (cyber-café) e para jogos de computadores em rede (lan-house), localizadas na Cidade, sobretudo no que tange aos seus horários de funcionamento.

Saliente-se por fim que a atividade fiscalizatória das atividades comerciais e empreendimentos locais, inclusive suas condições de higiene e saúde pública, compete aos Municípios, em razão de representar assunto de interesse local como, por exemplo, encontramos, mais uma vez, no artigo 25 do Código de Postura do Município de Belém:

Art. 25. Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Por todo o exposto, não se vislumbra outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei em epígrafe, com fundamento na latente inconstitucionalidade de que se reveste. Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o presente Projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 006/09-GG BELÉM, 10 DE MARÇO DE 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências

que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 109/08, de 11 de fevereiro de 2009, que "Institui Programa de incentivo ao consumidor de exigência do documento fiscal e dá outras providências".

Com efeito, o Projeto de Lei em causa padece do vício de iniciativa, pois sendo de origem parlamentar, trata de programa estadual e de atribuições a órgãos públicos, especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e Procuradoria-Geral do Estado - PGE - matéria compreendida na iniciativa reservada ao Governador do Estado, nos termos do artigo 105, inciso II, alíneas "d" e "e"; e o artigo 135, inciso IV;

"Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as Leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais."

"Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

No mesmo sentido, ao estabelecer que os custos do referido programa sejam suportados pela rubrica encargos gerais do Estado, a iniciativa em tela ofende o artigo 204, incisos II e III, parágrafo 3º; e, artigo 206, inciso I, da Carta Estadual, a seguir transcritos:

"Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais,

.....

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

"Art. 206. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Ademais, trata-se de proposição legislativa meramente autorizativa, de vez que autoriza a Chefia do Executivo a adotar atos e medidas compreendidas na esfera de competência legislativa de sua iniciativa privativa. Tal iniciativa privativa decorre mesmo diretamente do texto constitucional, não cabendo assim sua fixação em termos de lei ordinária.

O Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional lei meramente autorizativa quando esta colidiu com a distribuição

de competências previstas pela Constituição Federal, como podemos verificar do julgamento da ADI-MC 2367/SP, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJ de 05.03.2004:

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA

Portaria nº : 305/2009-SCCG, de 12/03/2009

Laudo : nº 78315A/2009-IPASEP

Médico : Ilma Dias Teixeira

Matrícula : 5656818/4

Cargo : Assessor de Gabinete II

Período : 19/02 a 13/03/2009

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0302/2009-SCCG, DE 12 DE MARÇO DE 2009

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 914/2008-CCG de 24/04/2008.

R E S O L V E:

Interromper por necessidade de serviço, 11 (Onze) dias das férias do servidor, **ANTONIO ROBERTO CARDOSO FRANCO**, lotado nesta Governadoria do Estado, no período de 10 a 20/03/2009, concedida através da Portaria nº 225/2009-SCCG de 26/02/2009 publicada no DOE nº 31.368 de 02/03/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 12 de Março de 2009.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0303/2009-SCCG, DE 12 DE MARÇO DE 2009

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 0914/2008-CCG de 24/04/2008, e.

CONSIDERANDO O PROCESSO Nº 82222/2009 05/03/2009

R E S O L V E:

Conceder 30 (Trinta) dias de férias regulamentares ao servidor, **João Francisco Garcia Reis**, lotada nesta Governadoria, no período de 05/03 a 03/04/2009, referente o período aquisitivo 2008/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 12 de Março de 2009.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0304/2009-SCCG, DE 12 DE MARÇO DE 2009

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 0914/2008-CCG de 24/04/2008, e.

CONSIDERANDO O PROCESSO Nº 82222/2009 de 05/03/2009

R E S O L V E:

Conceder 15 (Quinze) dias de férias regulamentares ao servidor, **João Francisco Garcia Reis**, lotado nesta Governadoria, no período de 16/02 a 02/03/2009, interrompidas através da Portaria nº 689/2008-SCCG de 15/07/2008, publicada no DOE nº 31.212 de 16/07/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 12 de Março de 2009.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

ERRATA DA PORTARIA Nº 136/2009-SCCG, DE 30/01/2009, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 31.350, DE 02/02/2009.

Onde se lê: Edna Maria Jardim de Quadros

Período de 21/01 a 13/02/2009